



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-5094/08

ACÓRDÃO ACI-TC - 1551/2010

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Universidade Estadual da Paraíba - UEPB
- Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 33/08, tendo como proponente vencedora a empresa Radial Tecnograf Máquinas Ltda, no valor total de R\$ 66.350,00.
- Objeto do Procedimento: Aquisição de máquina encadernadora, coladora, semi-automática de livros e revistas para a Editora Universitária.

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, em sua análise exordial, considerou irregular o procedimento licitatório em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. Há a portaria que designou o pregoeiro e sua equipe de apoio e a comprovação de sua publicação, todavia a referida Portaria (fls. 89) foi publicada há mais de um ano;
2. O §3º do item 22 do edital determina que o pagamento só será efetuado após o recolhimento da TPDP – Taxa de Processamento da Despesa (tributo sem esteio na Constituição da República);
3. Não consta a cópia do contrato celebrado com o licitante vencedor, há nos autos apenas a minuta do contrato.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Sr^a Marlene Alves Sousa Luna, Reitora da UEPB, foi devidamente notificada nos termos regimentais e apresentou documentação de defesa.

Analisando as peças defensórias, a Unidade Técnica considerou regularizadas as falhas apontadas nos itens 2 e 3 supra, e sugeriu que a eiva apontada no item 1 seja relevada por ser de natureza formal.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela.

VOTO DO RELATOR

No que concerne à primeira falha acima listada, entendo tratar-se de natureza formal, incapaz de macular o procedimento por completo.

Em relação à cobrança da Taxa de Processamento de Despesa Pública (TPDP), esta Câmara já tem conhecimento do acolhimento do TJ-PB da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade¹ do artigo 3º, §§1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 7.947/2006. No entanto, é preciso assentar que, no caso em crivo, não teria a reitora da UEPB, na figura de membro auxiliar do Executivo Estadual, competência/autonomia para deixar de observar dispositivo legal em vigência. Destarte, o fato levantado não contamina o certame.

E por fim, no tocante à inexistência do Contrato, a Lei 8666/93 admite a sua substituição por Nota de Empenho, o que foi demonstrado no presente caso à fl. 102.

¹ Incidente de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento n.º 200.2008.037123-6/001, 2ª Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Maria das Neves do Egito Ferreira, publicado no DJ de 22.02.2010).

Diante destas exposições, voto por considerar regular o procedimento licitatório em análise, recomendando-se à UEPB que, nos próximos certames, seja observada a decisão do Eg. Tribunal de Justiça acerca da cobrança da falada Taxa de Processamento da Despesa Pública, e determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULAR** o procedimento Licitatório, recomendando-se à UEPB que, nos próximos certames, seja observada a decisão do Eg. Tribunal de Justiça acerca da cobrança da falada Taxa de Processamento da Despesa Pública, e determinando-se o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 07 de outubro de 2010

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE